



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151286 - ES (2026/0014744-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADA : RINNA CALDEIRA PRATA DE ABREU BRITO - ES032128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DOS JURADOS. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, “D”, DO CPP. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EMNEG EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, anteriormente manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que manteve condenação imposta pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

2. O recorrente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão de fatos ocorridos em 08/02/2023, no município de Alegre/ES, ocasião em que efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, seu padrasto, que se encontrava sentada ou agachada, desarmada e sem possibilidade de reação.

3. A defesa sustentou, no recurso especial, violação ao art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a decisão do Conselho de Sentença seria manifestamente contrária à prova dos autos, diante da alegada legítima defesa putativa, ausência de *animus necandi*, temor em relação à vítima e supostas contradições em depoimento testemunhal. O recurso, todavia, não foi admitido na origem, em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de violação ao art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal pode ser examinada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se o dissídio jurisprudencial invocado afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem manteve a condenação ao fundamento de que o veredicto do Conselho de Sentença encontra suporte em versão probatória plausível, formada pelo laudo cadavérico, pelos depoimentos colhidos nas fases inquisitorial e judicial e pela confissão do acusado, que admitiu ter efetuado disparos contra a vítima. A Corte local registrou que a vítima foi surpreendida por disparos de arma de fogo quando se encontrava sentada ou agachada, desarmada e sem possibilidade de defesa.

6. A tese de legítima defesa putativa foi afastada pelas instâncias ordinárias porque não ficaram demonstradas agressão atual ou iminente, ausência de *animus necandi* ou moderação no emprego dos meios utilizados, sobretudo diante dos múltiplos disparos efetuados contra vítima surpreendida em posição vulnerável.
7. A pretensão defensiva de reconhecer legítima defesa putativa, afastar o *animus necandi* ou concluir que a decisão dos jurados estaria manifestamente dissociada da prova dos autos exige nova apreciação do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.
8. A soberania dos veredictos impede que o Tribunal togado substitua a opção legitimamente feita pelo Conselho de Sentença quando a decisão dos jurados encontra respaldo mínimo em uma das versões plausíveis extraídas do conjunto probatório.
9. A incidência da Súmula nº 7/STJ também compromete, na espécie, o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, porquanto a análise do dissídio jurisprudencial pressupõe revolvimento de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151286 - ES (2026/0014744-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADA : RINNA CALDEIRA PRATA DE ABREU BRITO - ES032128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DOS JURADOS. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, “D”, DO CPP. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EMNEG EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, anteriormente manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que manteve condenação imposta pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.
2. O recorrente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão de fatos ocorridos em 08/02/2023, no município de Alegre/ES, ocasião em que efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, seu padrasto, que se encontrava sentada ou agachada, desarmada e sem possibilidade de reação.
3. A defesa sustentou, no recurso especial, violação ao art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a decisão do Conselho de Sentença seria manifestamente contrária à prova dos autos, diante da alegada legítima defesa putativa, ausência de *animus necandi*, temor em relação à vítima e supostas contradições em depoimento testemunhal. O recurso, todavia, não foi admitido na origem, em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de violação ao art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal pode ser examinada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se o dissídio jurisprudencial invocado afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem manteve a condenação ao fundamento de que o veredicto do Conselho de Sentença encontra suporte em versão probatória plausível, formada pelo laudo cadavérico, pelos depoimentos colhidos nas fases inquisitorial e judicial e pela confissão do acusado, que admitiu ter efetuado disparos contra a vítima. A Corte local registrou que a vítima foi surpreendida por disparos de arma de fogo quando se encontrava sentada ou agachada, desarmada e sem possibilidade de defesa.

6. A tese de legítima defesa putativa foi afastada pelas instâncias ordinárias porque não ficaram demonstradas agressão atual ou iminente, ausência de *animus necandi* ou moderação no emprego dos meios utilizados, sobretudo diante dos múltiplos disparos efetuados contra vítima surpreendida em posição vulnerável.

7. A pretensão defensiva de reconhecer legítima defesa putativa, afastar o *animus necandi* ou concluir que a decisão dos jurados estaria manifestamente dissociada da prova dos autos exige nova apreciação do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

8. A soberania dos veredictos impede que o Tribunal togado substitua a opção legitimamente feita pelo Conselho de Sentença quando a decisão dos jurados encontra respaldo mínimo em uma das versões plausíveis extraídas do conjunto probatório.

9. A incidência da Súmula nº 7/STJ também compromete, na espécie, o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, porquanto a análise do dissídio jurisprudencial pressupõe revolvimento de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS MAGNO VIEIRA BARBOSA em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo nos autos da Apelação Criminal nº 0000112-61.2023.8.08.0002, assim sintetizado (e-STJ fls. 1115/1116):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. INEXISTÊNCIA DE VERSÃO AFASTADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra sentença que, em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença, condenou o réu pela prática de homicídio

qualificado (art. 121, §2º, IV, do Código Penal), à pena de 12 anos de reclusão em regime inicial fechado. A defesa alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, sustentando legítima defesa putativa e requerendo a anulação do julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão do Conselho de Sentença, que condenou o apelante por homicídio qualificado, é manifestamente contrária às provas dos autos, a ponto de justificar sua anulação, nos termos do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento do Tribunal do Júri é soberano e só pode ser anulado quando se constatar, de forma inequívoca, que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se verifica no presente caso.

4. A tese de legítima defesa putativa não encontra amparo probatório suficiente, pois o réu surpreende a vítima desarmada, sentada ou agachada, desferindo múltiplos disparos letais sem indícios de agressão atual ou iminente.

5. Os depoimentos colhidos em sede policial e judicial, aliados à confissão do réu, sustentam a autoria, afastando a versão de excludente de ilicitude.

6. A divergência entre os depoimentos da testemunha ocular na fase policial e judicial não compromete a coerência do conjunto probatório, que se manteve convergente quanto à dinâmica dos fatos e à autoria.

7. Segundo a jurisprudência do STJ, não cabe à instância revisora substituir o juízo de valor dos jurados quando a versão acolhida encontra respaldo mínimo no acervo probatório, sob pena de violação à soberania do veredicto (STJ, AgRg no AREsp n. 2.076.513/PA; STJ, HC n. 504.089/RJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação ao art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, pois teria desconsiderado a alegada ausência de *animus necandi*, a legítima defesa putativa, o temor do recorrente em relação à vítima e as supostas contradições no depoimento de testemunha ouvida nos autos. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial, com a anulação do julgamento do recorrente (e-STJ fls. 1133/1153).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso por entender que a pretensão de modificação do julgado, no tocante à caracterização de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, à ausência de *animus necandi* e à ocorrência de legítima defesa putativa, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 1162/1164).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 1232/1245), sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, ao argumento de que a insurgência não demanda reexame de provas, mas reavaliação jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. Afirma que a decisão agravada teria ampliado indevidamente o alcance do referido enunciado sumular, ao impedir o exame da alegada violação ao art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

Argumenta que a controvérsia submetida ao STJ consiste em definir se, a partir da moldura fática fixada no acórdão recorrido, a manutenção da condenação pelo Tribunal do Júri teria observado os limites legais do controle previsto para as decisões manifestamente contrárias à prova dos autos.

Defende que a soberania dos veredictos não afasta a possibilidade de controle da decisão do Conselho de Sentença quando configurada a hipótese do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, que a decisão agravada não teria enfrentado adequadamente o dissídio jurisprudencial invocado no recurso especial, interposto também com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, acerca do alcance da expressão “decisão manifestamente contrária à prova dos autos”.

Requer, ao fim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão monocrática, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial. Subsidiariamente, requer a submissão do feito ao órgão colegiado competente, para reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme consta dos autos, o agravante foi submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da 2ª Vara da Comarca de Alegre/ES e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a

defesa da vítima, previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A imputação decorreu de fatos ocorridos em 8/2/2023, por volta de 1h40, no município de Alegre/ES, ocasião em que, segundo a acusação, o agravante, munido de arma de fogo e com intenção de matar, efetuou disparos contra a vítima, seu padrasto, com quem mantinha desavenças anteriores. Consta, ainda, que o ofendido foi surpreendido em residência de terceira pessoa, sem possibilidade de reação, circunstância que fundamentou o reconhecimento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Embora a denúncia tenha imputado, inicialmente, homicídio tentado qualificado pelo motivo fútil e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, houve posterior aditamento para a forma consumada, em razão do falecimento do ofendido no curso da persecução penal. Ao final, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria delitivas, bem como a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, afastando, contudo, a qualificadora do motivo fútil.

Ao manter a condenação, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo consignou, no que interessa, os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1118/ss.):

“(…)

Inicialmente, o apelante objetiva seja anulada a sessão do Júri, sob alegação de estar dissociada das provas coligidas aos autos, as quais demonstram que o acusado agiu sob legítima defesa putativa, em razão do receio que possuía de ser assassinado pela vítima. Aduz, ainda, que as declarações da testemunha Maria dos Anjos dos Santos de Andrade são contraditórias, o que demonstra a fragilidade probatória.

Narra a inicial acusatória, em síntese, que, no dia 08 de fevereiro de 2023, por volta da 1h40min, no município de Alegre/ES, o acusado, munido de arma de fogo e com a intenção de matar, desferiu diversos disparos contra Wellington Sérgio Lopes da Silva, conhecido como "Margozinho", seu padrasto, com quem mantinha desavenças anteriores. A vítima era conhecida na localidade por envolvimento em crimes patrimoniais, e o acusado alegava ter sido alvo de furto e ameaças por parte dela.

Relata, ainda, que na data dos fatos, ao encontrar a vítima na residência da Sra. Maria dos Anjos, o acusado efetuou cerca de cinco disparos, sem possibilitar qualquer chance de defesa ao ofendido. A vítima chegou a ser socorrida por populares, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu dias depois, conforme atestado em laudo cadavérico.

Além da materialidade do delito, evidenciada pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 187, a autoria imputada ao apelante encontra-se

consubstanciada pelos depoimentos das testemunhas na esfera policial e sob o crivo do contraditório, aliada à própria confissão do acusado.

A testemunha Maria dos Anjos dos Santos de Andrade, na fase inquisitorial, descreveu a dinâmica dos fatos, que ocorreram em seu imóvel e relatou ter sido Carlos Magno o autor dos disparos, conforme o depoimento a seguir reproduzido:

(...) Que presenciou quando CARLOS MAGNO atirou em WELINGTON; que o fato foi da seguinte maneira: a declarante estava em pé, na porta da cozinha, que da acesso a varanda, conversando com Welington; que este estava "de cócoras" (agachado); que Welington disse: "Eu sei que vou morrer! Não sei como, mas sei que vou morrer!"; que logo em seguida Carlos Magno chegou e gritou por DIN (PAULO SERGIO), esposo da declarante; que Din estava dentro de casa; que então, Welington olhou para Carlos Magno e este, sem dizer nenhuma palavra, começou a atirar em Welington; que acredita terem sido cerca de 03 (três) disparos; que havia outra pessoa com Carlos Magno, um rapaz de cor morena, mais escura, e cabelo liso; que, devido ao susto, não deu para observar mais características do comparsa de Carlos Magno; que não sabe quem seja esse outro rapaz e que nunca o havia visto antes, mas pode afirmar não ser o MARLONE; que, quando os tiros começaram a serem efetuados a declarante entrou para dentro de casa; que Welington não mora com a declarante, mas estava em sua casa, pois iria "sair cedo" para ir trabalhar com Din; que Welington mora com LUCIENE; que Luciene é mãe de Carlos Magno; que Welington e Carlos Magno "discutiam" muito, mas nunca presenciou uma discussão; que não sabe se Carlos Magno proferiu alguma ameaça contra Welington; que não sabe dizer se ele já fora preso antes; que, antes do momento do crime, Welington disse a declarante que "iria descer para ir na rua"; que ele "desceu" por volta das 22:00h ou mais; que por volta da meia-noite retornou; que a declarante aguardou Welington voltar; que ele, ao chegar, "conversava sozinho"; que neste momento ela encontrava-se deitada, mas ao ouvir Welington, levantou-se; que Welington tem costume de ingerir bebida alcoólica; que acredita que ele estava bêbado; que é usuário de maconha também; que a luz da varanda estava apagada, mas a da cozinha acesa e que esta "clareia" tudo; que, após atirar em Welington, Carlos Magno e o rapaz que o acompanhava saíram correndo; que logo em seguida ouviu um barulho de "carro arrancando em disparada"; que não viu que veículo era, pois de sua casa não tem visão para a rua; que a declarante, após os disparos em Welington, foi até a casa de Luciene, amasia de Welington, e avisou- a sobre o ocorrido; que Luciene foi até a casa da declarante, acompanhada de sua filha SAMANTA; que foi Samanta quem ligou para o SAMU; que Welington "furtava muito"; que ele "panhava" as coisas dos outros; que o esposo da declarante já fora vítima dele; que não sabe dizer se, no momento da fuga, Carlos Magno estava baleado; que não sabe dizer com que arma Carlos Magno atirou; que, mesmo que tivesse visto a arma, não poderia identifica-la, pois "não conhece arma"; que

Wellington não disse palavra nenhuma após ser baleado, pois ele estava muito mal, "perdeu todo sangue". (fls. 35)

Contudo, na seara judicial, a testemunha Maria dos Anjos, demonstrando bastante nervosismo, apresentou depoimento diverso daquele prestado à autoridade policial, informando, em suma, que a vítima se encontrava do lado de fora da sua casa e, somente após ouvir os tiros, abriu a porta, negando que tenha visto o atirador; mas confirmou os demais termos das suas declarações em sede policial.

Por outro lado, a testemunha PC Luciano Nascimento Cassa, em juízo, declarou que foi ao local dos fatos para averiguar notícia de tentativa de homicídio e, lá chegando, confirmou o ocorrido, tendo a senhora, proprietária do imóvel, reconhecido o atirador e informado que a vítima estava sentada no corredor no momento dos disparos, tendo sido pega de surpresa, sem condições de se defender.

Já o policial civil Antônio Luiz de Paula Júnior, em sede judicial, noticiou que a vítima era conhecida pela prática de furtos na região e pelo envolvimento com drogas e mantinha um relacionamento com a mãe do réu e que o crime teve como motivação conflitos familiares e dívidas de drogas. Relatou que, no momento dos fatos, a vítima estava agachada na varanda e foi surpreendida pelos disparos do réu, que já chegou atirando. Acrescentou que, durante a fuga, o acusado acabou se ferindo acidentalmente com a própria arma. Afirmou que os ferimentos sofridos pela vítima foram graves e certamente causaram sua morte.

Da mesma forma, a testemunha Antonio Inacio da Cunha, igualmente sob o crivo do contraditório, relatou que o acusado residia em um imóvel de sua propriedade e que, embora não tenha presenciado o crime, foi acionado pelas irmãs do réu durante a noite para socorrê-lo, pois este havia sido atingido por um disparo na perna. Enquanto o conduzia ao pronto-socorro, o acusado relatou que havia ido chamar a atenção de seu padrasto, a vítima, por estar cometendo furtos na comunidade e usando drogas. Segundo o depoente, o réu contou que, ao ser confrontado, a vítima respondeu de forma agressiva, afirmando que já havia agredido ele e sua mãe anteriormente, e que faria o mesmo novamente. Diante disso, o acusado teria cometido o ato impulsivamente, referindo-se ao crime como “essa besteira toda”. Acrescentou, ainda, que o réu alegou que a arma caiu e acabou disparando acidentalmente contra a própria perna.

O próprio acusado, em seu interrogatório judicial, confessou a prática delitiva, afirmando que atirou de longe, após questionar a vítima sobre supostas ameaças de morte. Disse que efetuou três tiros e descartou a arma no mato. Alegou que possuía a arma por estar sendo ameaçado, tendo inclusive solicitado medida protetiva, sem sucesso. Relatou que a vítima, seu padrasto, era usuária de drogas, cometia furtos e o agredia desde a infância, além de já ter agredido sua mãe e irmãs. Afirmou que sofria com medo constante, que chegou a se automutilar em razão da depressão causada pelas violências vivenciadas, e que acredita necessitar de tratamento psicológico.

Quanto à tese defensiva de que o apelante agiu sob o pálio da legítima defesa, sabe-se que, para configuração da referida justificante, o art. 25 do Código Penal exige que o agente “usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

No entanto, depreende-se que a defesa não conseguiu comprovar os requisitos do dispositivo legal supracitado, pois este exige prova segura da ausência de animus necandi, bem como o uso de meio moderado para repelir atual ou iminente agressão, o que não se observa no caso em comento, considerando os diversos disparos de arma de fogo, enquanto o ofendido foi pego de surpresa, sentado e desarmado.

Desse modo, em que pese os argumentos defensivos, diante do que foi colhido durante a persecução penal e o que foi apresentado pelas partes no Plenário do Júri, não há elementos nos autos que demonstrem que os Jurados optaram por versão inexistente ou manifestamente contrária ao acervo probante, tendo a decisão de condenar o apelante pela prática do homicídio qualificado recebido amparo nos elementos de prova que foram colhidos nos autos.

A orientação do STJ é no sentido de que “não se afigura manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. A opção dos jurados por uma ou outra versão, em detrimento dos interesses de uma das partes, não autoriza a cassação do veredicto”. Ademais, “a apelação interposta pelo art. 593, inciso III, alínea ‘d’, do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas” (STJ, AgRg no AREsp n. 2.076.513/PA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/9/2022).

Assim, não merece prosperar o pedido de anulação da decisão dos jurados, pois, conforme já ressaltado, não cabe a esta Corte realizar um juízo de valor acerca das provas angariadas, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Nesse sentido:

(...)

Com relação à reprimenda arbitrada, inobstante não ter sido objeto recursal, analisando a dosimetria da pena, entendo que não há reparo a ser realizado.

(...)”

Do excerto transcrito, observa-se que a Corte local manteve a condenação por entender que o veredicto do Conselho de Sentença encontrou suporte em versão probatória plausível, formada a partir da prova pericial, consistente no laudo de exame cadavérico que atestou o óbito da vítima em decorrência dos ferimentos sofridos, dos depoimentos colhidos nas fases inquisitorial e judicial e da confissão judicial do agravante, que admitiu ter efetuado disparos contra a vítima.

O Tribunal de origem destacou, ainda, que a vítima teria sido surpreendida por disparos de arma de fogo quando se encontrava sentada ou agachada, desarmada e sem possibilidade de defesa. Também registrou que, embora tenha havido divergência entre declarações prestadas por testemunha presencial na fase policial e em juízo, o conjunto probatório permaneceu convergente quanto à dinâmica dos fatos e à autoria delitiva.

Por fim, afastou a tese de legítima defesa putativa, ao fundamento de que não ficaram demonstradas agressão atual ou iminente, ausência de animus necandi ou moderação no emprego dos meios utilizados, sobretudo diante dos múltiplos disparos realizados contra vítima surpreendida em posição vulnerável.

Nesse contexto, a pretensão defensiva de infirmar as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias — vale dizer, de reconhecer que o agravante teria agido em legítima defesa putativa, que inexistiria *animus necandi* ou que a decisão dos jurados estaria manifestamente dissociada do conjunto probatório e, por conseguinte, de anular o julgamento por suposta contrariedade manifesta à prova dos autos — exigiria, inevitavelmente, a reapreciação do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A propósito, é firme o entendimento do STJ no sentido de que “*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*” (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao afirmar que a cassação do julgamento do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, somente se justifica quando a decisão dos jurados se mostrar completamente dissociada das provas dos autos, não sendo dado ao Tribunal togado substituir a opção legitimamente feita pelo Conselho de Sentença por mera divergência interpretativa sobre a prova. Menos ainda se admite, na via especial, o revolvimento do acervo fático-probatório para desconstituir conclusão alicerçada em uma das versões plausíveis extraídas do processo.

A propósito, vejam-se os seguintes arestos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE ALGEMAS. REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO ACUSADO.

REFERÊNCIA Á PRONÚNCIA DO ACUSADO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação por homicídio qualificado, com uso de algemas durante o julgamento no Tribunal do Júri.

2. O recorrente foi condenado a 16 anos e 4 meses de reclusão, posteriormente readequada para 14 anos, por homicídio qualificado, com recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se o uso de algemas durante o julgamento do Tribunal do Júri, a menção ao silêncio do réu e à sua pronúncia durante a sessão de julgamento pela promotora de justiça configuram nulidade do julgamento.

4. Alega-se que a condenação é manifestamente contrária à prova dos autos, devendo o veredicto do tribunal do júri ser cassado ou, ao menos, afastadas as qualificadoras.

III. Razões de decidir

(...)

8. Tendo o Tribunal a quo concluído que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, eventual alteração da conclusão da Corte local demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

(AREsp n. 2.773.066/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA POR MEIO DE FUNDAMENTO VÁLIDO. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONAL. VETORIAIS DO ART. 59 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que manteve a condenação do recorrente por homicídio qualificado, com pena de 21 anos de reclusão em regime inicial fechado, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea.*

2. *O recorrente alega violação aos artigos 386, VII, e 593, III, "d", do CPP e ao artigo 23, II, do Código Penal, sustentando que a decisão do conselho de sentença foi contrária às provas dos autos, pleiteando absolvição com base na legítima defesa ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri, que condenou o recorrente por homicídio qualificado, foi manifestamente contrária às provas dos autos, justificando a anulação do julgamento.*

4. *Outra questão em discussão é a adequação da dosimetria da pena, especialmente quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal e a compensação da atenuante da menoridade penal com a qualificadora do motivo fútil.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. *A Corte de origem entendeu que as provas colhidas no curso da instrução amparam a tese acusatória, e que a decisão dos jurados está respaldada por um conjunto probatório harmônico, não havendo violação à soberania dos veredictos.*

6. *Quanto à dosimetria, a Corte de origem considerou que a culpabilidade do réu é acentuada e que as circunstâncias do crime são negativas, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em conformidade com a jurisprudência do STJ.*

7. *A compensação da atenuante da menoridade penal com a qualificadora do motivo fútil foi considerada adequada, conforme entendimento reiterado do STJ.*

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(Resp n. 2.015.101/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALHA DE IMPUGNAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve condenação por homicídio qualificado, em razão de: i) inadequação do recurso para análise de violação a dispositivo constitucional; ii) existência de decisão definitiva sobre a tese de violação aos arts.

74, § 1º, e 419 do CPP no julgamento do AREsp n. 1.838.992/GO; iii) incidência da Súmula n. 7 do STJ para a análise de violação ao art. 593, III, "d", do CPP, combinado com o art. 302 do CTB; e iv) e não conhecimento do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) saber se houve falha na impugnação da decisão agravada para alguns dos tópicos que se pretende reverter, obstando o integral conhecimento do recurso; e ii) saber se a decisão dos jurados que acolheu o dolo eventual na condução de veículo automotor e o motivo torpe é manifestamente contrária à prova dos autos, justificando a anulação do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve ser parcialmente conhecido, pois não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada em todos os tópicos que pretendeu reverter, consoante preconiza o art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável em atenção ao art. 3º do CPP.

4. A decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, pois há suporte probatório mínimo para a conclusão de dolo eventual e da qualificadora do motivo torpe, conforme relatos das testemunhas sobreviventes. Conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal de Justiça que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.514.367/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, a conclusão não se altera.

A incidência da Súmula nº 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial, tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional, quando a análise da alegada divergência pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório. No caso, a aferição de eventual similitude fática entre os paradigmas invocados e a hipótese dos autos demandaria nova incursão nas provas, especialmente para verificar se o veredicto estaria ou não manifestamente dissociado do acervo probatório.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.151.286 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0014744-3

Número de Origem:
00001126120238080002 1126120238080002

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS MAGNO VIEIRA BARBOSA

ADVOGADA : RINNA CALDEIRA PRATA DE ABREU BRITO - ES032128

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS MAGNO VIEIRA BARBOSA

ADVOGADA : RINNA CALDEIRA PRATA DE ABREU BRITO - ES032128

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026